

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 429/2022/CEL/SUPEL/RO

Registro de Preços para futura e eventual de aquisição de novas licenças para manutenção da estrutura de TI da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

A empresa M R TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ de número 12.518.435/0001-01, devidamente representada pelo Sr. Antônio Odacy de Oliveira Melo, RG nº 669.579.902-49 e CPF 669.579.902-49, (documentos de comprovação de qualificação anexa nos autos do processo licitatório – habilitação), vem com o devido respeito, por meio desta apresentar seu recurso contra a decisão deste(a) Ilustre Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação.

RAZÕES

Contra a decisão que habilitou a empresa LAURO RENATO ROCHA LIMA para os itens 1 e 2 e desclassificou esta recorrente para o item 3 pelos motivos apresentados via chat no dia 20/07/2022, às 13:40:59.

2. DOS FATOS

Ao dia 18 de julho de 2022, deu início ao Pregão Eletrônico nº 429/2022, cujo o objeto está nos autos deste processo.

Convocada pelo Sr(a). Pregoeiro(a) SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO, às 10:40:27, para enviar a proposta com os valores corrigidos e esta empresa apresentou os documentos dentro do prazo solicitado e a mesma foi aceita. Passando para fase de julgamento de documentação.

Ocorreu que no dia 20/07/2022, após a análise o Pregoeiro fez o seguinte julgamento:

Pregoeiro fala: (20/07/2022 13:34:32) M R TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, CPNJ 12.518.435/0001-01, primeira colocada no item 03 Licença Sql Server Enterprise (2 core) com Assurance 3 (três) anos. ANÁLISE: Os atestados apresentados no SEI 0030533721 não contemplam características condizentes com o item 03.

Sabemos que na lei de licitações e no manual de orientação do Tribunal de Contas (TCU), tal exigência imposta pela Administração não faz parte do rol taxativo de requisitos previstos para fins de habilitação e esta Comissão não poderia utilizar desta justificativa para desclassificar a M R TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.

Para os itens 1 e 2 a empresa adjudicada não apresentou:

1. Atestado de capacidade técnica compatível com os 40% exigidos em edital (para o item 2);
2. Não possui CNAE pertinente ao objeto licitado;
3. Ausência de Contrato Social, alterações ou consolidação nos documentos de habilitação;
4. Não apresentou o Sicafe;
5. Não apresentou o Atestado de capacidade na forma prevista da lei, sem assinatura (preferencialmente reconhecida em cartório ou digital) ou carimbo de quem atestou.

A seguir demonstraremos o equívoco deste Pregoeiro e Comissão de Licitação.

3. DO DIREITO

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO IDÊNTICO

O Poder Público (Administração Pública), nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, enquanto sujeito de direitos e obrigações, equiparam-se aos proponentes/licitantes, submetendo-se aos estritos mandamentos da Lei e às cláusulas edilícias, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ab initio citamos o teor do Acórdão nº 1385/2016 – Plenário, o Ministro José Mucio onde registrou que: "diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao Órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal".

Confirma o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que as condições estabelecidas no certame devem ser obedecidas fielmente tanto pelo Poder Público como pelos participantes em homenagem ao princípio da vinculação ao Edital (RMS 62.304/MA), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 13/08/2020).

Da Seção II – Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - ...

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - Cédula de identidade;

II - ...

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - ...

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - ...

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - ...

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os Arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - ...

No rol das leis, exigência das documentações deverão limitar-se aquelas previstas no edital.

O edital é a lei interna da licitação. Esta frase do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles se harmoniza com o princípio da vinculação ao edital, pelo qual a Administração e as empresas licitantes se subordinam aos termos do instrumento convocatório e às disposições da minuta contratual que o acompanha obrigatoriamente. Conforme a Constituição Federal (Art. 37, XXI) no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, reiteramos que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação. Também é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

Quando as exigências do edital excedem as necessárias, então a Administração fica sujeita aos riscos de impugnação ao edital, representação ao respectivo Tribunal de Contas, suspensão do certame por mandado de segurança ou ação popular, além da perda de competitividade no certame porque as exigências excessivas afastam os potenciais interessados.

Em consulta ao manual de pregão eletrônico também não conseguimos encontrar, nos textos redigido pelo Tribunal de Contas da União, algo no sentido que, o Pregoeiro ou Comissão possam exigir Atestados idênticos ao objeto licitado.

O próprio edital do Pregão nº 429/2022 destaca no item 13.8, subitem 13.8.1. No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, será conforme indicado abaixo.

As exigências estabelecidas no art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, publicado no DOE nº 38, de 21/02/2017, retificada pela Orientação Técnica nº 002/2017/GAB/SUPEL, de 08/03/2017 publicada no DOE nº 46, de 10/03/2017, deve andar em consonância com a Lei de Licitação, não tendo esta força de LEI.

A orientação prevê que, de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), a proponente deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características.

A decisão desta comissão vai contra a própria orientação técnica supracitada, que prevê compatibilidade e não similaridade.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

O objeto deste Pregão eletrônico trata-se de Registro de Preços para futura e eventual de aquisição de novas licenças para manutenção da estrutura de TI da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG.

Apenas o Atestado de Capacidade Técnica Emitido pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, apresentado pela M R TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, já é prova suficiente da capacidade técnica e operacional desta empresa, vejamos:

1º Atestado, Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, Termo de Contrato 19/2020, firmado com empresa especializada para contratação estimativa de serviços de disponibilização de licenças de uso de solução tecnológica de sistema automático de autoatendimento ao público e divulgação de serviços oferecidos pela assembleia legislativa, por meio de softwares autômatos com inteligência artificial, incluindo a implantação, suporte técnico, manutenções, treinamento e transferência de conhecimento. Valor do Contrato R\$ 1.565.678,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais).

2º Atestado, Centro Educacional Santa Teresinha, Termo de contrato nº 04/2019, firmado para prestação de serviço de suporte técnico de TIC, dos serviços:

1. Serviço contínuo e especializado de suporte técnico ao usuário de TIC: Suporte técnico remoto e remoto aos usuários de TIC em 1º nível, 2º e 3º Nível Suporte técnico presencial e remoto aos usuários de TIC em 1º nível, 2º e 3º Nível Suporte técnico a desktops e notebooks com sistema operacional Windows 10 e Windows 8;

2. Serviço contínuo e especializado de operação e sustentação de serviços e infraestrutura de TIC: Operação e sustentação de servidor de arquivos com sistema, operacional Windows Server 2019 Standard, Operação e sustentação de servidor de domínio e dns com sistema, operacional Windows Server 2019 Standard, Operação e sustentação de servidor de aplicação com sistema, operacional Windows Server 2016 Standard, Operação e sustentação de servidor de banco de dados com sistema, operacional Windows Server 2016 Standard e MS SQL Server, Operação e sustentação de servidor de banco de dados com sistema, operacional Linux/Ubuntu e MySQL Server; Operação e sustentação de servidor web com sistema operacional, Linux e Apache/Cpanel, Operação e sustentação de servidor de e-mails com sistema, operacional Linux e Apache/Cpanel, Operação e sustentação de servidor de arquivos com sistema, operacional Linux/Ubuntu e SAMBA, Operação e sustentação de plataforma de comunicação corporativa, unificada com sistema operacional Windows 2019 e 3CX Phone, System V18 Versão Profissional de 8 Canais.

3. Serviço técnico contínuo especializado em suporte técnico, manutenção preventiva, corretiva e evolutiva em solução de ambiente do tipo Datacenter: Certificação ABNT NBR 15247/NBR 60529, Proteção de grau IP 67, Filmagem 24x7 com câmera termográfica.
Valor do Contrato R\$ 17.142,84 (dezesete mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ..." (grifo nosso)

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."(grifo nosso)

O dispositivo legal sempre busca instruir o julgamento do administrador público. Para que evite a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Ainda no que se refere ao artigo 30. Cabe informar que o § 3º autoriza a comprovação da qualificação técnica através de atestados de serviços similares ou de complexidade superior ao licitado:

"§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados. De obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

O Atestado de Capacidade técnica apresentado pela ALEAM, é de complexidade superior ao solicitado no objeto deste edital, pois, o mesmo é desenvolvido pela M R TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, onde, requer que seja produzido do estado primitivo para atender as especificidades exigidas pela Administração requerente. Desenvolve-lo demanda tempo e mobilização de uma equipe preparada.

Quanto a Licença Sql Server Enterprise (2 core) com Assurance 3 (três) anos, que é revenda de produto oriundo da Microsoft, o produto já está pronto, sendo este apenas revendido e instalado nas máquinas da requerente.

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;(grifo nosso)

9.3.2. (...);

9.4. (...); e

9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.(grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Além jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Veremos agora o que diz a nossa lei maior, ela impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I [...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Para fins de habilitação a Administração Pública estará limitada a exigir do licitante os documentos previstos nos artigos 28 a 31, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade. As exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, limitar-se-ão ao contido no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal

Outra questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Lembramos mais uma vez que “pertinente e compatível” não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica. A exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola. Não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – Que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).

Ainda, de acordo com a legislação, os atestados poderão ser emitidos por pessoas jurídicas (e não físicas), de direito público ou privado. Portanto, são vedadas as exigências de experiência anterior somente em outros órgãos públicos

Acórdãos do TCU que admitem a similaridade dos Atestado.

- Acórdão 553/2016 – Plenário – TCU
- Acórdão 1168/2016 – Plenário – TCU
- Acórdão 1891/2016 – Plenário – TCU
- Acórdão 361/2017 – Plenário – TCU
- Acórdão 449/2017 – Plenário – TCU

O D. Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

Portanto, a decisão do Pregoeiro viola os princípios Editalícios e da Lei de Licitações, podendo o agente público responder administrativamente.

Por todos os fatos expostos acima, é louvável que a autoridade pública revogue o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente comprovados nesta peça recursal conforme Art. 49.

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, explica que “a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Na atual Lei de Licitação, nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo Art. 66.diz:

A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Os motivos alegados pela contratante não têm amparo jurídico, principalmente mediante aos atestados apresentados pela M R TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA no anexo do sistema e no próprio SICAF. Demonstramos que a complexidade tecnológica e operacional é muito superior ao objeto a ser contratado.

1. DO ATESTADO DA PROPONENTE

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a9 Art. 30.:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]”

O tribunal de contas, já se posicionou a respeito deste assunto na Decisão 292/98:

“Adicionalmente, cumpre assinalar que o item 5.2.3 do Edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. Note-se que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência

de quantidades mínimas. De fato, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica."

Quais as informações que devem constar em um atestado de capacidade técnica?

- Papel timbrado de quem emite (empresa privada ou órgão público);
- Assinatura do responsável da empresa pública ou privada emitente;
- Dados completos da empresa privada ou pública que está emitindo: razão social, CNPJ, endereço;
- Dados completos da sua empresa: razão social, CNPJ, endereço;
- Quais foram os produtos que sua empresa vendeu ou os serviços que executou;
- As quantidades, a duração e o período do contrato;
- Se a empresa ficou satisfeita com a entrega dos produtos ou execução do serviço.

As informações acima são básicas necessárias para atestar a capacidade de fornecimento e confirmação da autoridade emissora e a fornecedora.

O atestado apresentado pela Lauro Renato Rocha Lima, emitido pela CELG GERAÇÃO DE ENERGIA, por exemplo, não contem: assinatura, carimbo cnpj, nota fiscal ou contrato que ateste o devido fornecimento.

2. CNAE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO

O CNAE está relacionado ao enquadramento tributário escolhido pela empresa e escolhe os códigos ideias e importantes para exercer suas atividades dentro dos limites dos produtos ofertados aos seus clientes, sendo assim, também deve conhecer as suas obrigações fiscais para evitar problemas com o governo.

O código ajuda a padronizar as atividades econômicas realizadas e os critérios de enquadramento tributário em todo Brasil, também pelo CNAE é feito o enquadramento do fisco, das quais as obrigações fiscais precisam ser transmitidas.

Algumas empresas usam CNAE divergentes, e esta pratica não é prevista em Lei, gerando uma sonegação do imposto real a ser recolhida. A falta de informação da CNAE correta, podem gerar penalidades, RICMS/SP:

"Artigo 527 - O descumprimento da obrigação principal ou das obrigações acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, fica sujeito às seguintes penalidades:

(...)

VI - Infrações relativas à inscrição no Cadastro de Contribuintes, à alteração cadastral e a outras informações:

(...)

e) falta de informação necessária à alteração do Código de Atividade Econômica do estabelecimento - multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFESPs; caso dessa omissão resulte falta ou atraso no recolhimento do imposto, a multa deve ser equivalente ao valor de 140 (cento e quarenta) UFESPs, sem prejuízo de exigência da correção monetária incidente sobre o imposto e dos demais acréscimos legais, inclusive multa;"

Importante observar que o Decreto 55.437, de 17 de fevereiro de 2010, aumentou o valor da multa, que antes era de 8 UFESPs.

"Tanto o prestador quanto o tomador de serviço devem estar atentos às suas obrigações. Um dos exemplos disso é a emissão da nota fiscal, pois nela deverá constar o serviço ofertado, e para isso, é fundamental que a empresa esteja corretamente enquadrada. Muitas vezes, o empresário só se dá conta de que sua empresa está indevidamente enquadrada quando vai prestar um serviço, participar de uma concorrência ou emitir nota fiscal", diz Amaral.

Outro ponto destacado pelo especialista do IBPT se refere a participação em processos de licitação. "Se a empresa não estiver devidamente enquadrada, ela não poderá participar de processos de concorrência e licitação. Por isso, é necessário observar os editais e conferir junto à Associação Comercial ou Junta Comercial do seu estado e município se a sua empresa, além de atender aos requisitos solicitados, está devidamente registrada e em dia com as suas obrigações tributárias. Isso também pode causar implicações na emissão de licenças e alvarás", diz Olenike.

<https://www.portalcontnews.com.br/cnae-errada-pode-causar-dores-de-cabeca-para-sua-empresa/>

Em consulta ao site da receita federal, identificamos os seguintes CNAE's da empresa Lauro Renato Rocha Lima:

Principal:

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

Secundários:

47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

Em nenhuma das atividades acima, está previsto a venda ou comercialização de softwares prontos. O CNAE previsto para a o objeto desta licitação é o 4551-6-01 comercio ou 6202-3/00 para desenvolvimento.

Portanto, como mencionamos acima, na parte do trecho retirada do site portal contnews, tanto o fornecedor como a administração devem ter cuidado na hora de contratar empresas que não possuam no ramo de sua atividade, o CNAE previsto para fornecimento do bem.

O CNAE que a empresa tem é para vender produtos customizados. Algumas empresas confundem o que são

3. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL, ALTERAÇÕES, CONSOLIDAÇÃO OU SICAF NO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO.

Em análise aos documentos iniciais apresentados pela empresa Lauro Renato Rocha Lima, não identificamos o Contrato Social, consolidação ou o Sicaf.

O edital do pregão nº 429/2021, prevê que as empresa que deixarem de apresentar os documentos de habilitação que constem no SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Mais adiante, no subitem 13.2 do edital, diz:

13.2. Ressalvado o disposto no item 13.1.2, os licitantes deverão encaminhar concomitantemente com a proposta de preços, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

13.4...

13.5...

13.6...

13.7...

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

c) Declaração assinada pelo representante legal da licitante de que disponibilizará no momento da assinatura do contrato, documento e/ou certificado para comprovação de que é cadastrada e de que participa do Programa de Parceria Microsoft, possuindo competência para ofertar os produtos que estão sendo licitados, conforme abaixo:

- Gold ou Silver Partner Network em:
- Datacenter/

- Communications;
- Messaging/ e
- Cloud Productivity.

13.9.2. A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ANEXADA NO SISTEMA COMPRASNET TERÁ EFEITO PARA TODOS OS ITENS, OS QUAIS A EMPRESA ENCONTRA-SE CLASSIFICADA.

13.10. A documentação de habilitação enviada implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, vinculando o seu autor ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame

Portanto, conforme previsto no item 13.14, a empresa deixou de apresentar o SICAF e a DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE, que comprove que a contratada é cadastra e participa do Programa de Parceria da Microsoft.

13.14. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

Portanto a M R TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA reitera a disponibilidade em colaborar com a elucidação caso haja de qualquer dúvida perante este Pregoeiro e Comissão de Licitação.

4. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer o Recorrente o que segue:

a) Seja conhecida o presente RECURSO e no mérito julgado TOTALMENTE PROCEDENTE PELA AUTORIDADE SUPERIOR de forma a revogar o ato que inabilitou a empresa M R TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA pelas razões de fato e de direito acima aduzidas. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se a adjudicação da recorrente e posterior homologação

b)

c) A desclassificação da empresa Lauro Renato Rocha Lima, para os itens 1 e 2; e

d) O recurso deve prosperar.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus/Am, 04 de agosto de 2022.

M R TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA
ANTONIO ODACY DE OLIVEIRA MELO
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 669.579.902-49

Fechar